Of. Gab. PL Nº 009/19

Charqueadas, 19 de fevereiro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor

Ver. Rafael Divino Silva Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Charqueadas - RS

**Assunto: Projeto de Lei nº 009/19.**

Senhor Presidente:

Vimos por meio deste, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município, encaminhar para aprovação dessa Casa, o seguinte **Projeto de Lei nº. 009/19** que “ESTABELECE A POLÍTICA DE DEFESA E GARANTIA DE DIREITOS, CRIA O CONSELHO E O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO, E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.520, DE 12/09/2003.”

A proposta apresentada atende solicitação da Secretaria Municipal da Assistência Social para que o Fundo recepcione recursos destinados a atender o segmento idoso do Município. Visando fomentar as políticas publicas voltadas ao mesmo.

Sendo o que nos propúnhamos para o momento, colhemos o ensejo para apresentar protestos de distinta consideração.

Simon Heberle de Souza

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 009/19

ESTABELECE A POLÍTICA DE DEFESA E GARANTIA DE DIREITOS, CRIA O CONSELHO E O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO, E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.520, DE 12/09/2003.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHARQUEADAS, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 53. Inciso I da Lei Orgânica do Município

FAÇO SABER que a Câmara Municipal e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DA FINALIDADE**

**Art**. **1º** A Política Municipal do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

**Art. 2º** Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoas maiores de sessenta anos de idade.

**CAPÍTULO II**

**DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**

**SEÇÃO I**

**DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 3º** A política municipal do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano deverão ser observadas pelo poder público e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

**SEÇÃO II**

**DAS DIRETRIZES**

**Art. 4º** Constituem diretrizes da política municipal do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração na sociedade;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem, sempre que possível, dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos no Município;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços quando desabrigados e sem família;

**CAPÍTULO III**

**DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO**

**Art. 5º** Competirá ao órgão gestor da Assistência Social do Município a coordenação geral da Política Municipal do Idoso, com a participação do **Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa**.

**Art. 6º** Ao Município, através da Secretaria da Assistência Social, compete:

I - coordenar as ações relativas à política municipal do idoso;

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política municipal do idoso;

III - promover as articulações intergovernamentais necessárias à implementação da política municipal do idoso;

V - elaborar a proposta orçamentária da política municipal do idoso, no âmbito da assistência social, e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. As secretarias de saúde, educação, trabalho, cultura, esporte e lazer poderão elaborar proposta orçamentária no âmbito de suas assistências, visando ao financiamento de programas municipais compatíveis com a política municipal do idoso.

**CAPÍTULO IV**

**DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS**

**Art. 7º** Na implementação da política municipal do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicas:

I - DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E NIVEIS DE PROTEÇÃO SOCIAL:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais.

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover fóruns, simpósios, conferências, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) manter cadastros atualizados de idosos no Município, por faixa etária;

f) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

g) criação de projetos de complementação de renda aos idosos;

h) garantia do fornecimento aos idosos da carteira ou cartão do idoso, possibilitando o acesso aos benefícios através do cadastro único para programas sociais;

i) instituir a garantia do passe livre para o idoso no transporte público urbano e rural;

j) realizar o levantamento periódico das condições sociais em que vivem os idosos do Município;

II - NA ÁREA DE SAÚDE:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelo gestor municipal do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as secretarias de Saúde do Município e a do Estado e entre os Centros de Referências em geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interdisciplinares;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos municipais quando necessário;

g) realizar estudos para o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e

h) criar serviços alternativos de saúde para idoso;

III - NA ÁREA DE EDUCAÇÃO:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos, no ensino fundamental, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

d) inserir o idoso em cursos técnicos e profissionalizantes considerando a sua situação peculiar;

IV - NA ÁREA DE TRABALHO:

1. Propor mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

V - NA ÁREA DE HABITAÇÃO E URBANISMO:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso, alternativas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI - NA ÁREA DE JUSTIÇA:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII - NA ÁREA DE CULTURA, ESPORTE E LAZER:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, quando possível, em âmbito municipal;

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

**CAPÍTULO V**

**DO CONSELHO MUNICIPAL**

**Art. 8º** O Conselho Municipal do Idoso é órgão consultivo, permanente, deliberativo, de apoio e assessoramento do Prefeito Municipal e da Secretaria Municipal de Assistência Social, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal do Idoso é vinculado a Secretaria da Assistência Social.

**Art. 9º** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idoso-CMI:

I - assessorar o Poder Executivo e a Secretaria de Assistência Social no desenvolvimento do Programa de Valorização da Terceira Idade;

II - elaborar, planejar e sugerir projetos que busquem a reintegração e a participação ativa do idoso na vida da comunidade;

III - promover a constituição de grupos de idosos através de encontros com atividades de cultura e lazer;

IV - sugerir medidas que impliquem na melhora das condições sociais dos idosos;

V - elaborar seu Regimento Interno, que deverá ser submetido à aprovação do Prefeito Municipal;

VI - exercer outras funções que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal e/ou Secretário/a Municipal de Assistência Social.

**Art. 10º** O Conselho Municipal do Idoso compor-se-á, paritariamente, de 6 (Seis) membros Titulares e 6 (Seis) membros Suplentes, designados pelo Prefeito, sendo:

I – 6 (Seis) representantes do Município, a saber;

- Órgão Municipal de Saúde;

- Órgão Municipal de Educação;

- Órgão Municipal de Cultura;

- Órgão Municipal de Assistência Social;

- Órgão Municipal de Meio Ambiente;

- Procuradoria Municipal.

II - 6 (Seis) membros Titulares e 6 (Seis) membros Suplentes representantes da sociedade civil, indicados pelas seguintes entidades:

- Instituições Asilares e/ou Beneficentes que atendam pessoas idosas;

- Associação de Aposentados e Idosos;

- Representação dos Grupos de Idosos e de Convivência;

- Instituição de Ensino e Pesquisa;

- Representação da Classe Médica;

- Representação de Instituição de Ciências Jurídicas/Direito.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho Municipal do Idoso será de 2 (Dois) anos, admitida uma recondução.

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de que trata esta Lei serão eleitos pela maioria simples dos demais membros.

**Art. 11º** O Conselho Municipal do Idoso se reunirá ordinariamente 1( Uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente.

Parágrafo Único. O conselheiro que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, sem justificativa, perderá o mandato, devendo o Prefeito Municipal nomear o seu sucessor, procedimento que também será adotado nos casos de renúncia.

**Art. 12º** A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idoso-CMI será gratuita e considerada como serviço público relevante para o Município.

**Art. 13º** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idoso-CMI incentivará a formação de Associações de Idosos no Município, prestando o auxílio necessário.

**Art. 14º** O Poder Executivo prestará o apoio administrativo e de pessoal necessário para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idoso-CMI.

**CAPÍTULO VI**

**DO FUNDO MUNICIPAL**

**Art. 15º** Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do Município de Charqueadas RS.

**Art. 16º** O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será gerenciado pela Secretaria Municipal a que se vincula o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa-CMI, sendo de competência deste a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa.

**Art. 17º** Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

  I - as transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

II – as transferências e repasses do Município;

III - os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV- produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - os valores das multas previstas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003);

VI – as doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto Sobre a Renda, conforme a Lei Federal nº 2.213/2010;

VII - outras receitas destinadas ao referido Fundo, e

VIII – as receitas estipuladas em lei.

§ 1° Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em conta especial sob a denominação “Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa”, e sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à pessoa idosa, conforme a legislação pátria.

§ 2° Os recursos de responsabilidade do Município de Charqueadas-RS destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa, conforme regulamentação desta Lei.

**Art. 18º** A Secretaria ou órgão municipal gestor prestará contas trimestralmente ao Conselho Municipal do Idoso sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e dará vistas e prestará informações quando for solicitado pelo Conselho.

**Art. 19º** O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, no prazo de 90 dias da publicação desta Lei, estabelecerá as normas referentes à organização e operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

**Art. 20º** Para o primeiro ano do exercício financeiro, O Prefeito Municipal remeterá à Câmara Municipal projeto de lei específica do Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único – A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o Poder Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta Lei, no Orçamento do Município.

**Art. 21º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Charqueadas, 19 de fevereiro de 2019.

Simon Heberle de Souza

Prefeito Municipal